

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE CONVÊNIOS

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

SUBCONTROLADORIA DE AUDITORIA E CONTROLE DE GESTÃO

SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE AUDITORIAS E TOMADA

DE CONTAS ESPECIAIS

DIRETORIA CENTRAL DE COORDENAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

MINAS GERAIS
GOVERNO DE TODOS



NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1320.0222.15

***“Consulta da Secretaria de Estado de Saúde e da
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social
sobre o acompanhamento do bloqueio e
desbloqueio no SIAFI de convenentes
inadimplentes e a baixa de registros em
“Diversos Responsáveis Apurados.”***

2015



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Governador do Estado de Minas Gerais

Fernando Damata Pimentel

Secretário de Estado de Governo

Odair José da Cunha

Superintendência Central de Convênios

Júlia Mara Sousa Oliveira

Controlador-Geral do Estado

Mário Vinicius Claussen Spinelli

Subcontrolador de Auditoria e Controle de Gestão

Eduardo Fagundes Fernandino

Superintendência Central de Auditorias e Tomadas de Contas Especiais

Henrique Hermes Gomes de Moraes

Elaboração

Késia Cristina Barbosa Alves Bomfá

Juliana Márcia da Silva Mendes

Denise Nascimento de Sá

Revisão

Henrique Hermes Gomes de Moraes

Eduardo Fagundes Fernandino

Júlia Mara Sousa Oliveira

Apoio Técnico

Deise de Oliveira Quirino



SUMÁRIO

REFERÊNCIA.....	4
DESENVOLVIMENTO	4
1 Bloqueio e desbloqueio no SIAFI após encaminhamento da TCE ao TCEMG	6
2 Bloqueio e desbloqueio no SIAFI quando gestor não comprova o prosseguimento da ação judicial	7
3 Baixa do registro em “Diversos Responsáveis Apurados”	9
CONCLUSÃO	9



NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1320.0222.15

PROCESSO DE AUDITORIA Nº 1320.632.32.0115.15

REFERÊNCIA

Consulta formalizada pela Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, SES, por meio do Ofício/SES/AS/020/2012, de 12/07/2012, sobre a competência para fazer o acompanhamento semestral do bloqueio e desbloqueio no SIAFI de convenentes inadimplentes e a baixa de registros em “Diversos Responsáveis Apurados” após o julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado.

E também consulta formalizada pela Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, SEDESE, por meio do Ofício GAB/AUDSET nº 01/2013, de 01/02/2013, sobre bloqueio e desbloqueio de convenentes em procedimento de tomadas de contas especial, quando o gestor não comprovar semestralmente a continuidade do prosseguimento de ação judicial.

DESENVOLVIMENTO

A consulta da Auditoria Setorial da SES encaminha o Memo/SES/CPTCE/Nº 0089/2012, de 15/05/2012, da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, CPTCE, da secretaria, solicitando “informações/instruções acerca dos procedimentos de desbloqueio junto ao SIAFI (Sistema de Administração Financeira) de municípios que possuem processos em tomada de contas especial, bem como, quanto à baixa de inscrição em diversos responsáveis apurados”.

O presidente da CPTCE argumentou que durante o processo de prestação de contas na SES o procedimento de bloqueio e desbloqueio no SIAFI é realizado pelos setores competentes mediante a apresentação de certidões atualizadas semestralmente. Porém, quando os autos da TCE são encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado (TCEMG) para julgamento, não há atribuição formal na SES para acompanhamento da ação judicial e bloqueio e desbloqueio no SIAFI.



Além disso, segundo o presidente da CPTCE, a ausência de informações por parte do Tribunal de Contas quanto à conclusão das tomadas de contas especiais gera o aumento da conta de ativo “Diversos Responsáveis Apurados”, considerando que o responsável fica inscrito até que o TCEMG julgue as contas e determine a sua exclusão.

Já a consulta da Auditoria Setorial da SEDESE solicita “orientações no que tange ao bloqueio e desbloqueio de municípios em procedimento (*SIC*) de tomadas de contas especiais, especialmente quando o gestor não comprovar semestralmente a continuidade do prosseguimento de ação judicial”.

Em seu ofício, a Auditoria Setorial da SEDESE transcreve trechos do Decreto nº 43.635/2003, da Nota Técnica CGE nº 1480.3017.12, da obra de FERNANDES, Jacoby (2009), da Lei Orgânica do TCEMG e do AC 1845-MC/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Considerando que as consultas tratam do acompanhamento de bloqueio e desbloqueio semestral de convenentes inadimplentes, esta Nota Técnica consolida as respostas, conforme tópicos a seguir:

1. Acompanhamento semestral para bloqueio e desbloqueio no SIAFI de convenentes inadimplentes após o encaminhamento da tomada de contas especial ao TCEMG;
2. Ausência de comprovação semestral, pelo convenente inadimplente, da continuidade de ação judicial com vistas a permanecer desbloqueado no SIAFI;
3. Baixa de inscrições em “Diversos Responsáveis Apurados” após o julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado.

Entre o recebimento dessas consultas, pela Controladoria-Geral do Estado, e a emissão da presente Nota Técnica foi editado o Decreto n. 46.531/2014, que alterou o Decreto n. 45.766/2011, incluindo na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Governo, a Superintendência Central de Convênios, SCC/SEGOV, com a finalidade de coordenar, consolidar e apoiar os órgãos e entidades estaduais na execução e na gestão de repasse voluntário de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento fiscal. Entre outras a SCC/SEGOV tem por competência exercer a orientação normativa e



técnica para a celebração, o monitoramento, o acompanhamento, a fiscalização e a prestação de contas de convênio de saída.

Considerando, então, que as consultas tratam de temas relacionados a convênio optou-se pela emissão da Nota Técnica em conjunto pela SCAT/CGE e SCC/SEGOV.

1 Bloqueio e desbloqueio no SIAFI após encaminhamento da TCE ao TCEMG

O momento e os requisitos para que o conveniente inadimplente seja bloqueado no SIAFI, impedindo-o de receber recursos públicos derivados de transferências voluntárias, constam no Manual de Instruções sobre Tomada de Contas Especial¹, MITCE, p. 31. Informações relativas ao desbloqueio estão na mesma página, que dispõe:

O **desbloqueio** no SIAFI deve ocorrer por ato expresso do ordenador de despesa do órgão concedente, conforme determina o art. 10, § 2º, do Decreto nº 43.635/2003, quando o administrador não for o responsável pelas irregularidades apontadas, mediante comprovação **cumulativa** das seguintes ações:

→ **pelo conveniente:**

- Ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito;

→ **pelo concedente:**

- Instauração de tomada de contas especial;
- Comunicação ao Tribunal de Contas Estadual; e
- Inscrição do responsável na conta “*Diversos Responsáveis*”.

O prosseguimento da ação judicial acima elencada deve ser comprovado semestralmente junto ao concedente a fim de não retornar a sua condição de inadimplente e, conseqüentemente, ser novamente bloqueado no SIAFI, conforme determina o art. 10, § 4º, do Decreto nº 43.635/2003.

¹ O Manual de Instruções sobre Tomada de Contas Especial foi publicado em fevereiro de 2014, após o nosso recebimento da presente consulta, e se encontra disponível para download no sítio eletrônico da Controladoria-Geral do Estado.



Resta esclarecer que, mesmo após o encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado, faz-se necessária comprovação, pelo conveniente, do acompanhamento, pelo concedente, do prosseguimento das ações ajuizadas que se iniciam com o desbloqueio do conveniente inadimplente e se estendem até o ressarcimento aos cofres públicos estaduais ou julgamento do TCEMG pela regularidade das contas do conveniente. Em outras palavras, o encaminhamento da TCE ao Tribunal de Contas não exige o conveniente de apresentar, semestralmente, a comprovação da tramitação da ação judicial, sob pena de novo bloqueio no SIAFI, nem a Secretaria de acompanhar a adoção desse procedimento.

O julgamento pelo TCEMG pode ser pela irregularidade das contas. Neste caso, se as contas irregulares forem da pessoa física, o órgão ou entidade poderá ser desbloqueado para o recebimento de novas transferências voluntárias. Caso a decisão seja pela irregularidade das contas da pessoa jurídica, esta deverá permanecer bloqueada até a quitação do débito. Depois do julgamento pelo TCEMG o cumprimento dos requisitos do art. 10, § 2º do Decreto nº 43635/2003 não é suficiente para o desbloqueio.

A responsabilidade pelo acompanhamento semestral do bloqueio e desbloqueio, após a remessa da TCE à Corte de Contas, é da própria Secretaria que instaurou a tomada de contas especial, cabendo aos seus gestores definir o setor ou o servidor responsável. Porém, por sua natureza contábil-financeira essa atribuição deve ficar a cargo da SPGF, ou unidade equivalente.

2 Bloqueio e desbloqueio no SIAFI quando gestor não comprova o prosseguimento da ação judicial

O Decreto nº 43.635, de 20/10/2003, válido para os convênios celebrados até 31/07/2014, estabelece que:

Art. 10. É vedada a destinação de recursos de qualquer espécie:

(...)

§ 4º O órgão ou entidade deverá comprovar, semestralmente, ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena do retorno à condição de inadimplência.



Já o Decreto nº 46.319, de 26/09/2013, válido para os convênios celebrados a partir de 01/08/2014, estabelece que:

Art. 62. Quando o atual representante legal do conveniente não for o responsável pela causa da não aprovação da prestação de contas ou por sua omissão, o conveniente poderá ser liberado para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesa do concedente, atendidos cumulativamente os requisitos:

I - ajuizamento, pelo conveniente, de medida judicial visando, conforme o caso, ao ressarcimento, à apresentação de documentos e à punição dos responsáveis;

(...)

§ 2º O conveniente deverá comprovar, semestralmente, ao concedente o prosseguimento da medida prevista no inciso I, sob pena do retorno à condição de inadimplência.

Em caso análogo, a Justiça Federal da 1ª Vara Federal do Amazonas acolheu a defesa da Advocacia-Geral da União e negou pedido do prefeito de Carauari/AM de suspensão de inscrição no Cadin, reconhecendo que “da narrativa dos fatos feita pela autoridade impetrada, é possível verificar que houve igualmente descumprimento por parte da atual gestão no que concerne à regularização da situação de inadimplência”. Nesse caso, o gestor municipal, à época, não prestou contas do convênio para comprovar a regular aplicação dos recursos e o município foi inscrito no Cadin. O prefeito atual recorreu ao Poder Judiciário para suspender a inscrição alegando que adotou todas as medidas para a regularização da inadimplência, ajuizando ação de ressarcimento contra o ex-prefeito e denunciando o caso ao Ministério Público Federal. Porém, “após ficar comprovado que o executivo municipal deixou de comprovar semestralmente à autarquia o prosseguimento das ações adotadas para a regularização da situação”, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária decidiu manter o município de Carauari/AM no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. (Ref.: Processo nº 8784-47.2013.4.01.3200 - AM/ 1ª Vara Federal do Amazonas)

Portanto, ainda que a tomada de contas especial esteja tramitando em sua fase interna ou externa, o atual administrador do conveniente deve comprovar, semestralmente, o andamento da ação judicial.



Caso não o faça, o conveniente, pessoa jurídica, retorna à condição de bloqueado no SIAFI, impedindo o recebimento de transferências voluntárias.

3 Baixa do registro em “Diversos Responsáveis Apurados”

A inscrição em “*Diversos Responsáveis Apurados*” nos casos de tomada de contas especial ocorre no fim de sua fase interna e a baixa dos registros ocorre quando da regularização da situação que motivou a inscrição, ou seja, na reparação do dano ou após decisão do Tribunal de Contas do Estado favorável ao agente responsabilizado (improcedência do débito). Além dos lançamentos de baixa de responsabilidade, deve ser contabilizado o ingresso dos recursos ou bens recebidos pela reparação do dano. (MITCE, p. 135)

Para que a SES tenha conhecimento sobre as decisões do Tribunal de Contas do Estado deverá acompanhar a tramitação de suas tomadas de contas especiais no Diário Oficial de Contas, DOC, por meio do sítio eletrônico www.tce.mg.gov.br. No MITCE, p. 130 e 131 encontra-se um passo-a-passo de como realizar as pesquisas do andamento processual no TCEMG.

Uma vez que os resultados dos julgamentos do TCEMG são publicados em seu jornal oficial, o DOC, esses tem validade legal e a Corte de Contas não tem o dever de enviar ofício comunicando sua decisão à secretaria interessada na conclusão da tomada de contas especial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face das consultas apresentadas entende-se que cabe ao conveniente apresentar, semestralmente, a comprovação do prosseguimento das ações judiciais e à Secretaria o seu acompanhamento sob pena de novo bloqueio do conveniente no SIAFI. A designação de setor ou servidor responsável por tal acompanhamento ficará a cargo dos gestores do órgão ou entidade instaurador da TCE, observando que por sua natureza contábil-financeira a atribuição competirá à SPGF, ou unidade equivalente.



No tocante à baixa dos registros da conta contábil “Diversos Responsáveis Apurados” a Secretaria deverá acompanhar o julgamento de cada TCE junto ao Tribunal de Contas do Estado a fim verificar se houve determinação de ressarcimento ao erário ou decisão pela regularidade das contas.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2015.

DENISE NASCIMENTO DE SÁ
Diretora da DCTE/SCAT

JULIA MARA SOUSA OLIVEIRA
Diretora da SCC/SEGOV

HENRIQUE HERMES GOMES DE MORAES
Diretor da SCAT/SCG/CGE

De acordo:

EDUARDO FAGUNDES FERNANDINO
Subcontrolador de Auditoria e Controle de Gestão

/doq.